

**Projeto de Lei nº 432 /2023**  
Deputado(a) Luciana Genro

Permite a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Sul para o funcionamento de cursos pré-universitários populares e dá outras providências. (SEI 14400-01.00/23-2)

Art. 1º As entidades que oferecem cursos pré-universitários populares, sem fins lucrativos e gratuitos, que não disponham de local próprio para ministrar aulas, poderão obter a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Sul para o regular funcionamento desses cursos.

§1º Para fins desta Lei, curso pré-universitário popular é o curso preparatório para ingresso na universidade, de caráter social, comunitário e gratuito, organizado por movimentos sociais, coletivos ou outras entidades da sociedade civil.

§2º Esta Lei também se aplica a entidades que, cumprindo os demais requisitos nela estabelecidos, ofereçam cursos, oficinas ou treinamento preparatórios para o ingresso em cursos técnicos, concursos públicos, programas de pós-graduação, bem como cursos de formação continuada para docentes, curso de línguas estrangeiras, aulas de reforço escolar.

Art. 2º O uso dos espaços institucionais para as finalidades definidas nesta Lei dependerá da comprovação de regularidade de funcionamento das entidades sem fins lucrativos na atividade de oferta de cursos pré-universitários gratuitos voltados para grupos dos quais as entidades se propõem a atender.

§1º Os cursos referidos no caput deverão ser preferencialmente destinados a alunos concluintes ou egressos do ensino médio regular, supletivo ou técnico da rede pública de ensino.

§2º A autorização para funcionamento de cursos pré-universitários populares nas unidades da rede estadual de ensino não poderá interferir no funcionamento regular da unidade escolar.

§3º Na hipótese de indeferimento do pedido de cessão, a direção da unidade escolar deverá apresentar motivação escrita detalhando, nos termos desta Lei, os fundamentos que a sustentam.

Art. 3º As cessões de que trata esta Lei observarão as seguintes diretrizes:

- I - transparência e autonomia escolar na tomada de decisões;
- II - ocupação dos espaços ociosos das unidades escolares;
- III - cooperação entre comunidade escolar e cessionários;
- IV - fomento às cessões.

Art. 4º O Estado poderá criar ações para incentivar as cessões de que trata esta Lei, utilizando-se de mecanismos tais como:

- I - divulgação dos cursos ofertados;
- II - o oferecimento de suporte contábil e jurídico às entidades cessionárias;
- III - incentivos aos docentes da rede pública que prestarem serviço nesses cursos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2023

Deputado(a) Luciana Genro